



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARNAÍBA

E-MAIL: SEC.1VARACIVELPARNAIBA@TJPI.JUS.BR - FONE: (86) 31984151

AVENIDA DEZENOVE DE OUTUBRO, 3495, FÓRUM "SALMON LUSTOSA", CONSELHEIRO ALBERTO SILVA, PARNAÍBA - PI - CEP: 64209-060

PROCESSO Nº: 0804126-81.2026.8.18.0031

CLASSE: PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS (SUPERENDIVIDAMENTO) (15217)

ASSUNTO: [Superendividamento]

REQUERENTE: -----

REQUERIDO: ----- SA e outros (5)

DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de **AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS POR SUPERENDIVIDAMENTO** ajuizada por ----- em face de -----
 -- S.A., -----, ----- S.A., ----- S.A., -----
 -----,
 S.A. (ID n.º 95124547).

Na petição inicial, a **autora** sustentou ser servidora pública municipal no cargo de professora, com remuneração líquida real de R\$ 7.710,27 (sete mil, setecentos e dez reais, vinte e sete centavos), encontrando-se com cerca de 59,8% de seus rendimentos absorvidos por parcelas de empréstimos consignados, mútuos com débito em conta corrente e faturas de cartão de crédito (ID n.º 95124547). Postulou a concessão de tutela de urgência para a limitação dos descontos a 30% (trinta por cento) da remuneração líquida, a suspensão da exigibilidade dos valores excedentes, a abstenção de inclusão em cadastros restritivos, a inversão do ônus da prova, a exibição de contratos, a condenação solidária dos **réus** em indenização por danos morais no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e a repactuação global de seu passivo com base nos artigos 104-A e 104-B do Código de Defesa do Consumidor.

Em pronunciamento inaugural, foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e indeferida a tutela antecipada de urgência, determinando-se a remessa dos autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) de Parnaíba para a realização da audiência conciliatória prevista no artigo 104-A do CDC (ID n.º 95241273).

Citadas as instituições financeiras **demandadas**, foram apresentadas defesas e manifestações:

a) ----- contestou suscitando preliminares de impugnação ao valor da causa, impugnação à gratuidade da justiça e falta de interesse de agir; no mérito, defendeu a regularidade do débito e a força obrigatória dos contratos (ID n.º 97515889 e 97548300). Em 03 de junho de 2026, acostou petição contendo proposta voluntária de quitação integral do cartão de crédito à vista pelo valor de R\$ 550,84 (quinhentos e cinquenta reais, oitenta e quatro centavos) (ID n.º 97939706);

b) ----- S.A. contestou arguindo preliminares de inadequação da via eleita e falta de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARNAÍBA
E-MAIL: SEC.1VARACIVELPARNAIBA@TJPI.JUS.BR - FONE: (86) 31984151
AVENIDA DEZENOVE DE OUTUBRO, 3495, FÓRUM "SALMON LUSTOSA", CONSELHEIRO
ALBERTO SILVA, PARNAÍBA - PI - CEP: 64209-060

interesse de agir, sustentando que a operação celebrada possui garantia real de alienação fiduciária sobre veículo automotor (Cédula de Crédito Bancário n.º 114965489), o que atrai a vedação do artigo 104-A, parágrafo 1º, do CDC (ID n.º 97372454, 97372483 e 97373007);

c) ----- S.A., em conjunto com a ----- LTDA., ofereceu contestação impugnando a gratuidade da justiça e aduzindo que a Cédula de Crédito Bancário n.º 84513092 possui garantia real de alienação fiduciária sobre aparelho celular, enquadrando-se na excludente do artigo 104-A, parágrafo 1º, do CDC (ID n.º 97673743 e 97673762);

d) ----- S.A. apresentou contestação arguindo inépcia da petição inicial e
cumulação indevida de pedidos; no mérito, defendeu a regularidade das operações consignadas e comuns, a validade dos débitos em conta corrente com fundamento no Tema n.º 1085 do STJ e a ausência de dever de indenizar (ID n.º 97775477);

e) ----- contestou arguindo preliminares de inépcia e falta de interesse de agir; no mérito, demonstrou a celebração de renegociação sob a Cédula de Crédito Bancário n.º 0154919823 e defendeu a higidez da contratação (ID n.º 97810901 e 97810903).

Em 02 de junho de 2026, realizou-se a audiência de conciliação por videoconferência perante o CEJUSC de Parnaíba/PI, com a presença das partes e procuradores habilitados, restando infrutíferas as tratativas de autocomposição (ID n.º 97887504).

Em Decisão proferida em 07 de julho de 2026, este Juízo determinou a intimação da **autora** para emendar a petição inicial e apresentar plano de pagamento voluntário detalhado (ID n.º 100245372).

A **autora** protocolou petição de emenda acompanhada de planilha de cálculo em 21 de julho de 2026 (ID n.º 101220338 e 101220341).

Certificou-se o decurso de prazo para manifestação dos **requeridos** sobre a emenda (ID n.º 101921878).

Vieram os autos conclusos para deliberação.

É o relatório.

Decido.

De início, constata-se que a petição de emenda juntada sob o ID 101220338 apresentou erro material de digitação em seu cabeçalho, tendo sido endereçada ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cambé/PR e indicado número diverso de processo (ID n.º 101220338).

Contudo, o teor da peça, a qualificação da **autora**, a narrativa dos fatos, a discriminação dos credores e a respectiva planilha anexa (ID n.º 101220341) referem-se com exatidão a este feito em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba/PI.

Tratando-se de mero equívoco formal de *template* que não causou prejuízo à compreensão da demanda nem ao contraditório, impõe-se a aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas, da cooperação e da primazia da resolução de mérito, positivados nos artigos 188, 277 e 317 do Código de Processo Civil, considerando-se formalmente recebida e processada a emenda apresentada.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARNAÍBA

E-MAIL: SEC.1VARACIVELPARNAIBA@TJPI.JUS.BR - FONE: (86) 31984151

AVENIDA DEZENOVE DE OUTUBRO, 3495, FÓRUM "SALMON LUSTOSA", CONSELHEIRO

ALBERTO SILVA, PARNAÍBA - PI - CEP: 64209-060

O ----- S.A. e a ----- suscitarão a exclusão de suas respectivas operações do rito de repactuação, demonstrando a contratação com garantia real.

Os documentos acostados aos autos confirmam que a Cédula de Crédito Bancário n.º 114965489, emitida em favor do ----- S.A., vincula-se ao financiamento de motocicleta com garantia de alienação fiduciária (ID n.º 97373013). De igual modo, a Cédula de Crédito Bancário n.º 84513092, vinculada à ----- e endossada à -----, possui pacto adjeto de alienação fiduciária sobre aparelho celular (ID n.º 97673762).

O artigo 104-A, parágrafo 1º, do Código de Defesa do Consumidor estabelece regra expressa de exclusão:

“Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.

§ 1º Excluem-se do processo de repactuação as dívidas, ainda que decorrentes de relações de consumo, oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar pagamento, bem como as dívidas provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural.

§ 2º O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória.

§ 3º No caso de conciliação, com qualquer credor, a sentença judicial que homologar o acordo descreverá o plano de pagamento da dívida e terá eficácia de título executivo e força de coisa julgada.

§ 4º Constarão do plano de pagamento referido no § 3º deste artigo:

- I - medidas de dilação dos prazos de pagamento e de redução dos encargos da dívida ou da remuneração do fornecedor, entre outras destinadas a facilitar o pagamento da dívida;**
- II - referência à suspensão ou à extinção das ações judiciais em curso;**
- III - data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos dedados e de cadastros de inadimplentes;**
- IV - condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento.**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARNAÍBA

E-MAIL: SEC.1VARACIVELPARNAIBA@TJPI.JUS.BR - FONE: (86) 31984151

AVENIDA DEZENOVE DE OUTUBRO, 3495, FÓRUM "SALMON LUSTOSA", CONSELHEIRO

ALBERTO SILVA, PARNAÍBA - PI - CEP: 64209-060

§ 5º O pedido do consumidor a que se refere o caput deste artigo não importará em declaração de insolvência civil e poderá ser repetido somente após decorrido o prazo de 2 (dois) anos, contado da liquidação das obrigações previstas no plano de pagamento homologado, sem prejuízo de eventual repactuação”.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí é pacífica quanto à inaplicabilidade da Lei do Superendividamento a contratos garantidos por alienação fiduciária:

“Direito civil. Apelação cível. Ação de busca e apreensão em alienação fiduciária. Decreto-Lei nº 911/1969. Mora comprovada por notificação extrajudicial. Teoria do adimplemento substancial. Incompatibilidade com a alienação fiduciária. Lei nº 14.181/2021. Superendividamento. Inaplicabilidade a contrato de crédito com garantia real. Inovação recursal. Alegações de abusividade de tarifas e repetição do indébito deduzidas apenas em apelação. Não conhecimento parcial. Majoração de honorários recursais. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. I. Caso em exame Apelação interposta pela ré contra sentença que julgou procedente ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, consolidando a propriedade e a posse plena do veículo no credor fiduciário, diante da mora em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária. Em contestação, a apelante invocou a teoria do adimplemento substancial e requereu repactuação da dívida com fundamento na Lei do Superendividamento. Em apelação, reiterou tais teses e acrescentou, pela primeira vez, alegações de abusividade de juros e ilegalidade de tarifas administrativas, com pedido de repetição do indébito. II. Questão em discussão 3. Há três questões em discussão: (i) saber se é possível conhecer, em apelação, de alegações relativas a tarifas e repetição do indébito não suscitadas na contestação, à luz da vedação à inovação recursal (art. 1.014 do CPC); (ii) saber se a teoria do adimplemento substancial é aplicável à busca e apreensão regida pelo Decreto-Lei nº 911/1969; e (iii) saber se a Lei nº 14.181/2021 autoriza repactuação forçada de dívida decorrente de contrato de crédito com garantia real (alienação fiduciária). III. Razões de decidir 4. Não se conhece do recurso quanto às alegações de abusividade de tarifas e pedido de repetição do indébito, por inovação recursal, ausente demonstração de força maior e sob pena de supressão de instância e violação ao contraditório (CPC, art. 1.014). 5. A teoria do adimplemento substancial é incompatível com a alienação fiduciária em garantia regulada pelo Decreto-Lei nº 911/1969, pois a restituição do bem ao devedor depende do pagamento integral da dívida pendente no prazo legal, não se tratando de resolução contratual por inadimplemento, mas de execução de garantia. 6. A repactuação prevista no regime do superendividamento não se aplica a contratos de crédito com garantia real, por exclusão legal expressa no art. 104-A, § 1º, do CDC, na redação dada pela Lei nº 14.181/2021. 7. Comprovada a mora por notificação extrajudicial enviada ao endereço indicado no contrato, subsiste a consolidação da propriedade e posse do bem em favor do credor fiduciário, não sendo afastada por alegações genéricas de revisão contratual. IV. Dispositivo e tese 8. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. Honorários sucumbenciais majorados em grau recursal, com suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade de justiça. Tese de julgamento: ‘1. É inadmissível a inovação recursal em apelação para suscitar, pela primeira vez, abusividade de tarifas e repetição do indébito não arguidas na contestação, salvo hipótese de força maior, sob pena de supressão de instância (CPC, art. 1.014). 2. A teoria do adimplemento substancial não se aplica aos contratos de alienação fiduciária regidos pelo DecretoLei nº 911/1969, por se tratar de execução de garantia condicionada ao pagamento integral



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARNAÍBA

E-MAIL: SEC.1VARACIVELPARNAIBA@TJPI.JUS.BR - FONE: (86) 31984151

AVENIDA DEZENOVE DE OUTUBRO, 3495, FÓRUM "SALMON LUSTOSA", CONSELHEIRO

ALBERTO SILVA, PARNAÍBA - PI - CEP: 64209-060

da dívida. 3. O procedimento de repactuação do superendividamento não alcança dívidas oriundas de contratos de crédito com garantia real, por vedação expressa do art. 104-A, § 1º, do CDC. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98, § 3º, 99, § 1º, 1.014 e 85, § 11; CDC, art. 104-A, § 1º (Lei nº 14.181/2021); Decreto-Lei nº 911/1969, arts. 2º, § 2º, e 3º, §§ 1º e 2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas 72 e 381; STJ, REsp 1.622.555/MG; STJ, REsp 1.061.530/RS. (TJPI -

APELAÇÃO CÍVEL - No 0823730-94.2023.8.18.0140 - Relator(a): MARIO BASILIO DE MELO - 1ª Câmara Especializada Cível - Data 13/04/2026)

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo corrobora a exclusão cogente de mútuos com garantia de alienação fiduciária, inclusive sobre bens móveis como aparelhos celulares:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE SUPERENDIVIDAMENTO. APELAÇÕES. EXCLUSÃO DE CONTRATO COM GARANTIA REAL. LIMITES DA REPACTUAÇÃO COMPULSÓRIA. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA. PROVIMENTO DO RECURSO DE JUVO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. DESPROVIDOS OS RECURSOS DE DM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. E HELLEN MARTINS DA SILVA. I. Caso em exame Apelações interpostas por Juvo Brasil Tecnologia Ltda., DM Instituição de Pagamento S.A. e Hellen Martins da Silva contra sentença que, em ação de superendividamento cumulada com obrigação de fazer e pedido de tutela antecipada, julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela autora, determinando a repactuação de suas dívidas com limite de 35% da renda líquida e prazo máximo de cinco anos, conforme plano a ser elaborado por perito judicial. Na mesma sentença, foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva arguida por Crediativos Soluções Financeiras Ltda., extinguindo-se o feito quanto a esta ré, sem resolução do mérito. As apelações questionam, respectivamente, a inclusão de dívida garantida por alienação fiduciária, a validade da repactuação compulsória de contratos regulares e a exclusão da ré sem prévia substituição no polo passivo. II. Questão em discussão Há quatro questões em discussão: (i) definir se as apelações de Juvo Brasil Tecnologia Ltda. e DM Instituição de Pagamento S.A. preenchem o requisito da dialeticidade recursal, nos termos do art. 1.010, III, do CPC; (ii) definir se é possível incluir, no plano judicial de repactuação, dívida decorrente de contrato com garantia real, conforme firmado entre a autora e Juvo Brasil Tecnologia Ltda.; (iii) estabelecer se a repactuação compulsória de contratos válidos e adimplidos pode ser determinada judicialmente à luz da autonomia privada, como sustentado por DM Instituição de Pagamento S.A.; (iv) determinar se a exclusão da ré Crediativos Soluções Financeiras Ltda. por ilegitimidade passiva, sem oportunizar substituição, configura nulidade da sentença, como alegado pela autora. III. Razões de decidir Preliminar de ausência de dialeticidade recursal afastada. Recursos de Juvo Brasil Tecnologia Ltda. e DM Instituição de Pagamento S.A. impugnaram adequadamente os fundamentos da sentença (art. 1.010, III, CPC). Contrato com Juvo Brasil garantido por alienação fiduciária (bem móvel) caracteriza crédito com garantia real, o que atrai a exclusão do processo de repactuação (art. 104-A, §1º, CDC). Inclusão no plano homologado viola norma legal e compromete a segurança jurídica. Recurso de DM Instituição limita-se a invocar autonomia da vontade e pacta sunt servanda, sem impugnar os critérios legais da repactuação. Sentença apenas ajustou pagamentos aos limites legais sem desconstituir obrigações. Repactuação compulsória (arts. 104A e 104-B, CDC) independe de vícios contratuais, exigindo comprovação de boa-fé e comprometimento



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARNAÍBA

E-MAIL: SEC.1VARACIVELPARNAIBA@TJPI.JUS.BR - FONE: (86) 31984151

AVENIDA DEZENOVE DE OUTUBRO, 3495, FÓRUM "SALMON LUSTOSA", CONSELHEIRO

ALBERTO SILVA, PARNAÍBA - PI - CEP: 64209-060

do mínimo existencial. Exclusão de Crediativos Soluções Financeiras Ltda. por ilegitimidade passiva mantida, ante a ausência de substituição processual tempestiva e atuação como mera agente de cobrança. Obstada a reconfiguração do polo passivo após estabilização da lide. Comprovado o superendividamento e apresentado plano de pagamento. Proposta da autora analisada e ajustada pelo juízo, observando os limites legais de comprometimento de renda e prazo. IV. Dispositivo e tese Recurso provido (Juvo Brasil Tecnologia Ltda.).

Recursos desprovidos (DM Instituição de Pagamento S.A. e Hellen Martins da Silva). Tese de julgamento: 1. A impugnação específica dos fundamentos da sentença supre o requisito da dialeticidade recursal previsto no art. 1.010, III, do CPC. 2. Contrato de crédito com garantia real, ainda que firmado por consumidor, não se submete à repactuação judicial por superendividamento, nos termos do art. 104-A, §1º, do CDC. 3. A repactuação compulsória visa compatibilizar o adimplemento das obrigações com a preservação do mínimo existencial, sendo válida mesmo diante de contratos adimplidos e formalmente regulares. 4. A exclusão de parte ilegítima do polo passivo, sem pedido tempestivo de substituição, é válida e não acarreta nulidade da sentença. Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 54-A a 54-G, 104-A a 104-C; CC, arts. 1.361, 313 e 314; CPC, arts. 338, 485, VI, 1.010, III, 1.026, §2º, 85, §§2º, 8º e 11; CF/1988, art. 109, I. Jurisprudência relevante: STJ, AgInt nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.539.725-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 09.08.2017." (TJSP; Apelação Cível 1182227-29.2023.8.26.0100; Relator (a):

RODRIGUES MONTEIRO; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/05/2025; Data de Registro: 19/05/2025)

Desse modo, impõe-se o acolhimento das preliminares suscitadas pelo -----
----- S.A. e pela

-----, determinando-se a exclusão das Cédulas de Crédito Bancário n.º 114965489 e 84513092 do plano de repactuação judicial, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito unicamente quanto a esses vínculos contratuais, nos termos do artigo 104-A, parágrafo 1º, do CDC c/c artigo 485, inciso VI, do CPC.

A **autora** formulou na petição inicial pedido de condenação solidária das instituições financeiras ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) (ID n.º 95124547).

O procedimento especial estabelecido pela Lei n.º 14.181/2021 nos artigos 104-A a 104-C do Código de Defesa do Consumidor possui natureza recuperatória e concursal, voltado à reestruturação global do passivo, à conciliação e à preservação do mínimo existencial do consumidor.

A cumulação de pretensão indenizatória de índole subjetiva e reparatória extracontratual é incompatível com a estrutura procedimental da repactuação de dívidas, nos termos do artigo 327, parágrafo 1º, inciso III, do CPC.

Assim, indefere-se o processamento do capítulo indenizatório nesta via especial, extinguindo-se o pedido de indenização por danos morais sem resolução de mérito (CPC, artigo 485, inciso I), ressalvando-se à **autora** a possibilidade de propor ação autônoma pelas vias ordinárias.

A **corré** ----- apresentou



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARNAÍBA
E-MAIL: SEC.1VARACIVELPARNAIBA@TJPI.JUS.BR - FONE: (86) 31984151
AVENIDA DEZENOVE DE OUTUBRO, 3495, FÓRUM "SALMON LUSTOSA", CONSELHEIRO
ALBERTO SILVA, PARNAÍBA - PI - CEP: 64209-060

nos autos proposta formal para quitação integral e definitiva do débito referente ao cartão de crédito Riachuelo, mediante pagamento à vista no valor de R\$ 550,84 (quinhentos e cinquenta reais, oitenta e quatro centavos) (ID n.º 97939706).

Tratando-se de autocomposição plenamente válida e vantajosa à devedora, impõe-se a sua homologação com eficácia de título executivo judicial, extinguindo-se o processo com resolução de mérito em relação a esta demandada, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea *b*, do Código de Processo Civil e no artigo 104-A, parágrafo 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Realizada a audiência conciliatória perante o CEJUSC de Parnaíba em 02 de junho de 2026 (ID n.º 97887504), restaram infrutíferas as tratativas de autocomposição amigável.

Considerando que todos os credores compareceram devidamente assistidos e munidos de poderes especiais para transigir, o Superior Tribunal de Justiça orienta que a ausência de acordo voluntário não autoriza a aplicação das sanções do artigo 104-A, parágrafo 2º, do CDC, impondo-se a transição para a fase judicial contenciosa:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. CREDOR. PRESENÇA. PODERES ESPECIAIS PARA TRANSIGIR. EXISTÊNCIA. ART. 104-A, § 2º, DO CDC. SANÇÕES. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se é possível impor ao credor que comparece à audiência do processo de repactuação de dívidas por superendividamento, acompanhado de advogado com poderes para transigir, as consequências previstas no art. 104-A, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, no caso de, apesar da presença, não oferecer uma proposta concreta de repactuação. 2. A superação do superendividamento é instituto jurídico intimamente ligado à manutenção do mínimo existencial e aos princípios da dignidade da pessoa humana, da cooperação e da solidariedade, e, sob a ótica processual, à ênfase aos modos autocompositivos de solução de litígios. 3. A fase pré-processual do processo de superação do superendividamento visa à autocomposição entre credores e devedores e, apesar de ser regida pelos princípios da cooperação e da solidariedade, tem como pressuposto que o ônus da iniciativa conciliatória, com a apresentação de proposta de plano de pagamento, é do consumidor. 4. As sanções do art. 104-A, § 2º, do CDC protegem os direitos subjetivos do devedor à renegociação e dos demais credores ao recebimento, mesmo que parcial, do seu crédito, os quais não podem ser assegurados sem a presença de todos os credores na audiência, mas são satisfeitos, nos termos da lei, ainda que algum dos credores não aceite as condições propostas pelo consumidor e não se chegue a acordo quanto a alguma das dívidas. 5. A consequência legal para a falta de autocomposição sobre a repactuação das dívidas é a eventual submissão, a depender de iniciativa do consumidor, do negócio não alcançado pelo acordo à fase judicial, na qual haverá a revisão do contrato e a repactuação compulsória do débito. 6. Como é ônus do devedor a apresentação de proposta conciliatória, ela não pode ser exigida dos credores e, como a consequência da falta de acordo é a eventual submissão do contrato à revisão e repactuação compulsórias, não há respaldo legal para a aplicação analógica das penalidades do art. 104-A, § 2º, do CDC. 7. Em homenagem ao poder geral de cautela do juiz, admite-se, entretanto, a adoção, na eventual fase judicial, até mesmo de ofício, desde que com a devida fundamentação, em caráter exclusivamente cautelar, de tutelas provisórias, as quais podem incluir, entre outras, as medidas do § 2º do art. 104-A do CDC, de suspensão da exigibilidade do débito e interrupção dos encargos da mora, bem



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARNAÍBA
E-MAIL: SEC.1VARACIVELPARNAIBA@TJPI.JUS.BR - FONE: (86) 31984151
AVENIDA DEZENOVE DE OUTUBRO, 3495, FÓRUM "SALMON LUSTOSA", CONSELHEIRO
ALBERTO SILVA, PARNAÍBA - PI - CEP: 64209-060

como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, ao menos até a definição final da revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas. 8. No caso, a aplicação das consequências do art. 104-A, § 2º, do CDC ao credor que compareceu à audiência com advogado com plenos poderes para transigir, apenas por não ter apresentado proposta de acordo, sem serem identificados motivos de ordem cautelar, não tem amparo normativo e deve, assim, ser afastada. 9. Recurso especial a que se dá provimento". (REsp n.º 2.191.259/RS, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 4/4/2025.)

O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí igualmente assentou a obrigatoriedade do rito bifásico da Lei n.º 14.181/2021:

“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. SUPERENDIVIDAMENTO. LEI Nº 14.181/2021. REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO NO ART. 104-A DO CDC. ERROR IN PROCEDENDO. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta por José de Arimathea Moura Rufino contra sentença que julgou improcedente seu pedido de repactuação de dívida perante o Banco Bradesco S.A., sem a instauração do processo conciliatório previsto na Lei nº 14.181/2021. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se a sentença de primeiro grau padece de nulidade por não observar o rito especial estabelecido pela Lei do Superendividamento, especialmente a exigência de audiência de conciliação prevista no artigo 104-A do Código de Defesa do Consumidor. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Lei nº 14.181/2021 introduziu no CDC um procedimento específico para a repactuação de dívidas de consumidores superendividados, estabelecendo um rito bifásico que inclui a realização de audiência de conciliação antes da decisão judicial. 4. O artigo 104-A do CDC prevê que, a requerimento do consumidor, o juiz deve instaurar um processo de repactuação, garantindo a tentativa de acordo entre credores e devedor para viabilizar um plano de pagamento que preserve o mínimo existencial. 5. No caso concreto, o juízo de origem não designou a audiência conciliatória nem observou o rito especial previsto na Lei do Superendividamento, configurando *error in procedendo* que justifica a anulação da sentença. 6. A jurisprudência dos tribunais superiores tem reafirmado a necessidade de observância do rito próprio para a repactuação de dívidas, sob pena de nulidade da decisão proferida sem esse procedimento. 7. Conforme entendimento do STJ, não há condenação em honorários recursais quando o julgamento se limita ao reconhecimento de nulidade processual, uma vez que a decisão não põe fim à demanda. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso conhecido e provido. Tese de julgamento: 1. O procedimento de repactuação de dívidas previsto na Lei nº 14.181/2021 deve ser observado integralmente, sendo obrigatória a realização da audiência conciliatória antes da decisão judicial. 2. A inobservância do rito especial da Lei do Superendividamento configura *error in procedendo* e acarreta a nulidade da sentença. Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 104-A e 104-B; CPC, art. 85, § 11. Jurisprudência relevante citada: TJMG, Apelação Cível 1.0000.23.268639-4/001, Rel. Des. Estevão Lucchesi, j. 25.01.2024; TJSP, Apelação Cível 1004080-84.2022.8.26.0077, Rel. Des. Rodolfo Pellizari, j.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARNAÍBA

E-MAIL: SEC.1VARACIVELPARNAIBA@TJPI.JUS.BR - FONE: (86) 31984151

AVENIDA DEZENOVE DE OUTUBRO, 3495, FÓRUM "SALMON LUSTOSA", CONSELHEIRO

ALBERTO SILVA, PARNAÍBA - PI - CEP: 64209-060

28.02.2023; STJ, REsp 1703677/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 28.11.2017".

(TJPI - APELAÇÃO CÍVEL – N.º 0801218-55.2021.8.18.0054 Relator(a): AGRIMAR

RODRIGUES DE ARAUJO - 3ª Câmara Especializada Cível - Data 18/03/2025)

Esgotada a fase conciliatória, impõe-se a instauração do Processo por Superendividamento para Revisão, Integração dos Contratos e Repactuação das Dívidas Remanescentes mediante Plano Judicial Compulsório, com amparo no artigo 104-B do Código de Defesa do Consumidor.

Na condução da fase compulsória:

a) Considera-se suprida a citação prevista no artigo 104-B, parágrafo 2º, do CDC, uma vez que os credores remanescentes já integram a lide e apresentaram suas contestações e justificativas (ID n.º 97775477 e 97810901);

b) Nomeia-se perito contábil do juízo, nos termos do artigo 104-B, parágrafo 3º, do CDC, para que elabore o Plano Judicial Compulsório de Pagamento no prazo de 30 dias, abrangendo as dívidas quirografárias e consignadas perante ----- S.A., ----- e -----;

c) O plano judicial compulsório deverá observar o artigo 104-B, parágrafo 4º, do CDC, assegurando aos credores o valor do principal devido corrigido monetariamente por índices oficiais, expurgando juros abusivos e encargos moratórios decorrentes de práticas de crédito irresponsável (CDC, artigo 54-D, parágrafo único), com prazo de liquidação em até 60 meses e carência de até 180 dias contados da homologação.

A **autora** comprovou nos autos que aufer remuneração líquida real de R\$ 7.710,27 (sete mil, setecentos e dez reais, vinte e sete centavos) e sofre retenções bancárias que atingem R\$ 4.607,40 (quatro mil, seiscentos e sete reais, quarenta centavos) mensais (59,8% de sua renda), gerando saldo residual insuficiente para o custeio de suas despesas vitais com alimentação, saúde e moradia (orçadas em R\$ 2.630,00), o que resulta em déficit mensal comprovado de R\$ 472,13 (quatrocentos e setenta e dois reais, treze centavos) e asfixia de seu mínimo existencial (ID n.º 95124547 e 101220338).

Nesse cenário, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí admite expressamente a concessão de tutela de urgência em sede de superendividamento para limitar descontos bancários e preservar a dignidade da pessoa humana, estabelecendo a devida distinção em relação ao Tema Repetitivo n.º 1085 do STJ:

“DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERENDIVIDAMENTO. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS EM CONTA SALÁRIO. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. MULTA COMINATÓRIA. PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de repactuação de dívidas por superendividamento, determinou a limitação dos descontos em conta salário a 30% dos rendimentos líquidos, bem como majorou multa cominatória em razão de descumprimento da ordem judicial. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** Há 2 questões em discussão: (i) definir a legalidade da limitação de descontos em conta salário à luz da proteção ao mínimo existencial; (ii) estabelecer a proporcionalidade da multa cominatória fixada para compelir o



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARNAÍBA

E-MAIL: SEC.1VARACIVELPARNAIBA@TJPI.JUS.BR - FONE: (86) 31984151

AVENIDA DEZENOVE DE OUTUBRO, 3495, FÓRUM "SALMON LUSTOSA", CONSELHEIRO

ALBERTO SILVA, PARNAÍBA - PI - CEP: 64209-060

cumprimento da decisão judicial. III. RAZÕES DE DECIDIR A Lei nº 14.181/2021 impõe a preservação do mínimo existencial e orienta a concessão de crédito responsável, autorizando a limitação de descontos quando comprometem a subsistência do consumidor. A retenção integral ou excessiva de remuneração configura violação à dignidade da pessoa humana, especialmente quando impede a manutenção das condições básicas de vida. A aplicação do Tema 1.085/STJ admite distinção quando há comprometimento do mínimo existencial, afastando a prevalência absoluta da liberdade contratual. A multa cominatória possui natureza coercitiva e pode ser majorada quando se revela insuficiente para compelir o cumprimento da ordem judicial. O valor da astreinte mostra-se proporcional diante da gravidade da conduta e da capacidade econômica do devedor, bem como adequado para inibir o descumprimento reiterado. O prazo fixado para cumprimento da obrigação é razoável, considerando a capacidade operacional da instituição para suspender descontos automáticos. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: A limitação de descontos em conta salário é medida legítima para assegurar o mínimo existencial em situações de superendividamento. A liberdade contratual não prevalece quando há comprometimento da subsistência do consumidor, admitindo-se distinção em relação ao Tema 1.085/STJ. A multa cominatória pode ser majorada quando insuficiente para garantir o cumprimento da decisão judicial, desde que observados os critérios de proporcionalidade. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 1º, III; CDC, art. 6º, XI e XII; CPC, arts. 1.015, I, 139, IV, e 537; CP, art. 330. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema n.º 1.085; TJDFT, Apelação n.º 07050065220228070018". (TJPI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – N.º 076596969.2025.8.18.0000 - Relator(a): LUCICLEIDE PEREIRA BELO - 3ª Câmara Especializada Cível - Data 18/06/2026)

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADPFs 1.005, 1.006 e 1.097, assentou a inconstitucionalidade da exclusão do crédito consignado da aferição da vulnerabilidade do devedor, impondo a consideração da totalidade das retenções financeiras.

Presentes a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano (*periculum in mora*), com base no artigo 300 do CPC e no poder geral de cautela previsto no artigo 104-B do CDC, impõe-se o deferimento da tutela provisória de urgência para limitar o comprometimento da renda da autora ao patamar de 30% de seus rendimentos líquidos (R\$ 2.313,08 mensais), com depósito em conta judicial vinculada a estes autos, determinando-se aos credores abrangidos pelo plano que se abstenham de efetuar descontos diretos em folha ou conta e de lançar o nome da consumidora em cadastros restritivos de crédito.

Ante o exposto:

DETERMINO o saneamento do erro material do cabeçalho da petição de emenda (ID n.º 101220338), considerando-a formalmente recebida e processada perante este Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba/PI, com a respectiva planilha de cálculos (ID n.º 101220341);

ACOLHO AS PRELIMINARES suscitadas pelo ----- S.A. e pela -----, e **DETERMINO A**

EXCLUSÃO das Cédulas de Crédito Bancário nº 114965489 e nº 84513092 deste processo de repactuação, por possuírem garantia real de alienação fiduciária, extinguindo o processo sem resolução de mérito unicamente quanto a essas pretensões, com base no artigo 104-A, parágrafo 1º, do CDC c/c artigo 485, inciso VI, do CPC;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARNAÍBA

E-MAIL: SEC.1VARACIVELPARNAIBA@TJPI.JUS.BR - FONE: (86) 31984151

AVENIDA DEZENOVE DE OUTUBRO, 3495, FÓRUM "SALMON LUSTOSA", CONSELHEIRO

ALBERTO SILVA, PARNAÍBA - PI - CEP: 64209-060

INDEFIRO O PROCESSAMENTO do pedido de indenização por danos morais formulado na petição inicial e **JULGO EXTINTO O CAPÍTULO** sem resolução de mérito, por incompatibilidade procedimental com o rito especial de superendividamento, com fulcro no artigo 327, parágrafo 1º, inciso III c/c artigo 485, inciso I, do CPC, ressalvada a via ordinária autônoma;

HOMOLOGO O ACORDO celebrado com a **corrê** ----- (ID n.º 97939706), no valor de R\$ 550,84 (quinhentos e cinquenta reais, oitenta e quatro centavos) à vista, para quitação integral do cartão de crédito Riachuelo, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** exclusivamente em face desta **requerida**, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea *b*, do CPC c/c artigo 104-A, parágrafo 3º, do CDC.

Intime-se a **autora** para comprovar o recolhimento do valor no prazo de 10 dias, cabendo à MIDWAY S.A. providenciar a baixa definitiva de eventuais anotações restritivas no prazo de 5 dias após a comprovação;

DECRETO A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO POR SUPERENDIVIDAMENTO COM PLANO JUDICIAL COMPULSÓRIO, com esteio no artigo 104-B do Código de Defesa do Consumidor, em face dos credores remanescentes ----- S.A., -----
--- E -----;

NOMEIO PERITO CONTÁBIL DO JUÍZO, Dr. Perito Judicial cadastrado no sistema AJ/TJPI, que deverá ser intimado para manifestar aceitação e apresentar proposta de honorários em 5 dias. Fixa-se o prazo de 30 dias para a entrega do laudo pericial contendo o Plano Judicial Compulsório, contemplando as dívidas de mútuo pessoal e consignado dos credores remanescentes, com estrita observância do artigo 104-B, parágrafos 3º e 4º, do CDC (garantia do principal corrigido, expurgo de encargos moratórios abusivos, prazo de até 60 meses e carência de até 180 dias);

DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CAUTELAR para:

- a) Limitar provisoriamente o total das retenções e cobranças dos débitos remanescentes
objeto do plano (----- S.A., ----- E -----) ao patamar máximo de 30% (trinta por cento) da renda líquida da **autora**, fixando a parcela mensal no valor de R\$ 2.313,08 (dois mil, trezentos e treze reais, oito centavos);
- b) Determinar a expedição de ofício ao órgão pagador da servidora (Prefeitura Municipal deParnaíba/PI) e às instituições financeiras **rés** para que cessem quaisquer descontos em folha de pagamento ou débitos em conta corrente referentes às operações repactuadas que excedam o limite estabelecido;
- c) Autorizar a **autora** a efetuar o depósito mensal da quantia de R\$ 2.313,08 (dois mil, trezentos e treze reais, oito centavos) em conta judicial vinculada a estes autos até o 5º dia útil após o recebimento de seus vencimentos, servindo os comprovantes para amortização do plano definitivo;
- d) Determinar aos credores ----- S.A., -----
----- que se abstenham de lançar ou mantenham suspensas as anotações restritivas do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCR) quanto aos débitos abrangidos por esta



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARNAÍBA

E-MAIL: SEC.1VARACIVELPARNAIBA@TJPI.JUS.BR - FONE: (86) 31984151

AVENIDA DEZENOVE DE OUTUBRO, 3495, FÓRUM "SALMON LUSTOSA", CONSELHEIRO

ALBERTO SILVA, PARNAÍBA - PI - CEP: 64209-060

decisão, no prazo de 5 dias úteis da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada inicialmente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) (CPC, artigo 537);

Intimem-se as partes desta decisão, expedindo-se com urgência as comunicações e ofícios necessários.

PARNAÍBA-PI, 20 de agosto de 2026.

HELIOMAR RIOS FERREIRA

Juiz(a) de Direito do(a) 1ª Vara Cível da Comarca de Parnaíba